



# **MODOS DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
Departamento de Direito Civil  
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

# **Modos de Aquisição da Propriedade Móvel**

**Usucapião de bem  
móvel  
(já estudado)**

**Ocupação**

# Ocupação

## Seção II - Da Ocupação

Art. 1.263. Quem se **assenhorear de coisa sem dono** para logo lhe adquire a propriedade, não sendo essa ocupação defesa por lei.

# Achado de Tesouro

# Achado de Tesouro

## Seção III - Do Achado do Tesouro

Art. 1.264. O depósito antigo de coisas preciosas, oculto e de cujo dono não haja memória, será dividido por igual entre o proprietário do prédio e o que achar o tesouro casualmente.

Art. 169, parágrafo único do CP

# Achado de Tesouro

Art. 1.265. O tesouro pertencerá por inteiro ao proprietário do prédio, se for achado

- *por ele, ou*
- *em pesquisa que ordenou, ou*
- *por terceiro não autorizado.*



# Achado de Tesouro

Art. 1.266. Achando-se em terreno aforado, o tesouro será dividido por igual entre o descobridor e o enfiteuta, ou será deste por inteiro quando ele mesmo seja o descobridor.

**Tradição**

# Tradição

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico.

# Tradição

**Art. 1.268.** Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono.

**§ 1º** Se o adquirente estiver de boa-fé e o alienante adquirir depois a propriedade, considera-se realizada a transferência desde o momento em que ocorreu a tradição.

**§ 2º** Não transfere a propriedade a tradição, quando tiver por título um negócio jurídico nulo.

**Especificação**

# Especificação

**Art. 1.269. Aquele que, trabalhando em matéria-prima em parte **alheia**, obtiver espécie nova, desta será proprietário, se não se puder restituir à forma anterior.**

# Especificação

Art. 1.270. Se toda a matéria for alheia, e não se puder reduzir à forma precedente, será do especificador de boa-fé a espécie nova.

# Especificação

Art. 1.270.

§ 1º Sendo praticável a redução, ou quando impraticável, se a espécie nova se obteve de má-fé, pertencerá ao dono da matéria-prima.

§ 2º Em qualquer caso, inclusive o da pintura em relação à tela, da escultura, escritura e outro qualquer trabalho gráfico em relação à matéria-prima, a espécie nova será do especificador, se o seu valor exceder consideravelmente o da matéria-prima.



# Especificação

Art. 1.271. Aos prejudicados, nas hipóteses dos arts. 1.269 e 1.270, se ressarcirá o dano que sofrerem, menos ao especificador de má-fé, no caso do § 1º do artigo antecedente, quando irreduzível a especificação

# Confusão, Comistão e Adjunção

# Confusão, Comistão e Adjunção

**Art. 1.272. As coisas pertencentes a diversos donos, confundidas, misturadas ou adjuntadas sem o consentimento deles, continuam a pertencer-lhes, sendo possível separá-las sem deterioração.**

**§ 1º Não sendo possível a separação das coisas, ou exigindo dispêndio excessivo, subsiste indiviso o todo, cabendo a cada um dos donos quinhão proporcional ao valor da coisa com que entrou para a mistura ou agregado.**

**§ 2º Se uma das coisas puder considerar-se principal, o dono sê-lo-á do todo, indenizando os outros.**

# Confusão, Comistão e Adjunção

Art. 1.273. Se a confusão, comissão ou adjunção se operou de má-fé, à outra parte caberá escolher entre adquirir a propriedade do todo, pagando o que não for seu, abatida a indenização que lhe for devida, ou renunciar ao que lhe pertencer, caso em que será indenizado.

Art. 1.274. Se da união de matérias de natureza diversa **se formar espécie nova**, à confusão, comissão ou adjunção aplicam-se as normas dos arts. 1.272 e 1.273.

# **Agradeco a atencao de todos.**

**Antonio Carlos Morato**

